



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

**Processo nº.: 0497570-27.2023.8.04.0001**

**Procedimento Comum Cível - Anulação**

**Requerente: Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Joana Darc dos Santos Cordeiro, George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque, Adjuto Rodrigues Afonso, Rodrigo Costa de Lima, Roberto Maia Cidade Filho, Mario Cesar Rodrigues Balduino, Fausto Vieira dos Santos Junior e Saullo Velame Vianna**

**Requerido: Sung Un Song e Pauderney Tomaz Avelino**

**DECISÃO**

**Analizados.**

Ação anulatória com pedido de tutela de urgência intentada por **SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO e outros** em face do **PAUDERNEY TOMAZ AVELINO e outros**, com fundamento em alegadas nulidades da Convenção Estadual para constituição do Diretório Estadual do Partido Político União Brasil, que, segundo os autores, foi realizada em flagrante contrariedade ao estatuto da agremiação partidária.

A exordial apresenta a síntese dos fatos e fundamentos jurídicos constitutivos da causa de pedir: (i) ausência de publicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do edital de convocação da Convenção Extraordinária; (ii) a publicação do edital, feita intempestivamente em um jornal de pequena circulação, não contava com informações mínimas como o prazo para candidatura e o número de membros do diretório que seriam eleitos; (iii) sem a publicidade necessária, a convenção extraordinária não contou com a participação do quórum qualificado de 3/5 dos convencionais, exigido pelo Estatuto Nacional do União Brasil; (iv) além de não reunir o mínimo de representantes convencionais, a Convenção Extraordinária não reuniu nem mesmo o número mínimo de filiados necessários para realização do ato; e (v) por fim, a convenção foi realizada em local diverso da sede vigente da Agremiação Partidária vigente até o dia 30/04/2023.

Como pedido de tutela de urgência, os requerentes defendem que estão presentes os pressupostos processuais previstos no CPC



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

300. Quanto à probabilidade do direito, alegam que os réus violaram diversos dispositivos do Estatuto da Agremiação Partidária. Em relação ao perigo da demora, afirmam que há risco inerente à gestão partidária, à ineficácia dos atos realizados, bem como à irreversibilidade do dispêndio de recursos financeiros já distribuídos ao Diretório Nacional, na data de 11/5/2023.

Por fim, requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da convenção partidária realizada pela Comissão Instituidora Provisória, com a consequente suspensão do registro do Diretório Estadual no Sistema de Gerenciamento de Gestão Partidária (SGIP) e a suspensão de quaisquer direitos inerentes ao exercício do cargo, inclusive a movimentação das contas partidárias.

Documentos juntados com a exordial às fls.

27-119.

Comigo, **decido**.

Em princípio, é preciso esclarecer que esta decisão interlocutória se limita à cognição sumária do capítulo atinente ao pedido de tutela de urgência, sem antecipação quanto ao mérito do julgamento da causa, uma vez que o exaurimento das questões de fato e de direito deverá ser realizado nas fases procedimentais próprias. A sumariedade, ora aplicada para o exame e a concessão da tutela de urgência requerida na peça vestibular, equivale "*à cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de dado processo. Portanto, traduz a ideia de limitação no plano vertical, no sentido da profundidade*"(WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128).

Os autores requerem a tutela de urgência para "*suspender os efeitos da convenção partidária realizada pela Comissão Instituidora Provisória no estado do Amazonas, com a consequente suspensão do registro do Diretório Estadual irregularmente eleito no Sistema de Gerenciamento de Gestão Partidária (SGIP) e a suspensão de quaisquer direitos inerentes ao exercício do cargo, inclusive a movimentação das contas partidária.*" (fls. 25-26).

O pedido de tutela de urgência constante da petição inicial tem natureza cautelar, na forma do art. 294, parágrafo único, do CPC, ao se limitar à suspensão dos efeitos da convenção partidária realizada pela Comissão Instituidora Provisória no Estado do Amazonas, sem adentrar no mérito da causa de pedir, mas sim funcionar como medida provisória para evitar atos prejudiciais à agremiação partidária, em



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

particular quanto ao uso de recursos financeiros transferidos ao Partido Político e que são destinados ao custeio das atividades institucionais.

A concessão da pretendida tutela provisória cautelar exige da parte postulante a demonstração da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e da urgência da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A propósito, tem-se a redação do dispositivo:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

No caso em referência, os fundamentos constantes da exordial, particularmente os documentos juntados aos autos, demonstram a plausibilidade do direito e o perigo da demora, a teor do disposto no art 300, do CPC.

Na hipótese, a conjugação dos arts. 294, parágrafo único, e 300, ambos do CPC, autoriza a concessão da tutela de urgência requerida pelos Autores. A uma, porque a exordial e os documentos que a acompanham demonstram, ao menos em juízo sumário, a probabilidade do direito quanto às nulidades existentes na Convenção Extraordinária partidária, que contrariam os dispositivos do Estatuto Nacional do União Brasil (fls. 36-77). A duas, porque a existência de indícios acerca da irregularidade na referida Convenção, autoriza a adoção de medidas cautelares para preservar o estado da agremiação partidária, que pode sofrer eventuais prejuízos decorrentes da gestão mantida por membros da diretoria eleita e empossada em contrariedade às normas estatutárias.

Com relação aos vícios da Convenção Extraordinária, verifico que, de fato, os documentos juntados aos autos demonstram certa opacidade jurídica no que diz respeito aos requisitos estatutários, em particular quanto ao quórum qualificado de 3/5 dos convencionais, conforme previsto no art. 45, §2º, do Estatuto Partidário (fls. 36-77), que sequer pode ser adequadamente aferido na lista de presença



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

juntada às fls. 92-99, posto que diversas assinaturas não permitem a identificação do nome do subscritor da referida lista.

Ademais, com relação aos requisitos estatutários formais, verifico que há indício de irregularidade quanto aos prazos, posto que, nos termos do art. 26, inciso I, do Estatuto Partidário, deve haver no mínimo 5 (cinco) dias de interstício entre a publicação do Edital de Convocação e a data de realização da convenção, no entanto, no documento juntado às fls. 89 consta a declaração do próprio Jornal do Comércio de que a edição em que se deu a publicação circulou apenas no dia 24/04/2023, enquanto a convenção foi realizada em 26/04/2023, com apenas 2 (dois) dias de interstício.

Cabe ressaltar que a ausência do interstício mínimo estatutário não representa mero defeito formal, isto porque tem o condão de prejudicar a inscrição de chapas diversas, bem como a articulação dos concorrentes para buscar votos dentre seus partidários, já que o prazo para o registro das chapas é de no máximo 3 (três) dias antes da data designada para realização da convenção, conforme o art. 29, do Estatuto Partidário.

Assim, a tutela de urgência, ora concedida, destina-se a acautelar o resultado útil do processo em curso, bem como conservar direitos e evitar danos decorrentes da demora no julgamento da ação anulatória do Ato de Convenção Extraordinária impugnada pelos autores, que outorgou representação aos réus, mas que, pelo menos em juízo de cognição sumária, contraria dispositivos do Estatuto do União Brasil.

Vejo a presença do perigo na demora do julgamento, caracterizado pelo risco de prejuízos inerentes à gestão da Diretoria constituída pelos requeridos, que poderá praticar diversos atos jurídicos (partidários, civis, administrativos etc.) com risco de declaração de nulidade, quando do julgamento final da causa.

Por fim, os efeitos da tutela de urgência, ora concedida, são provisórios e reversíveis, posto que se adstringem ao pedido formulado na exordial da suspensão dos efeitos da convenção partidária realizada pela Comissão Instituidora Provisória do União Brasil no Estado do Amazonas.

Dito assim, nos termos dos arts. 294, parágrafo único, e 300, do CPC, **CONCEDO** a tutela de urgência solicitada para: a) suspender os efeitos da convenção partidária realizada pelos requeridos na condição de membros da



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Comissão Instituidora Provisória do União Brasil no Estado do Amazonas, no dia 26/04/2023;  
b) suspender o registro do Diretório Estadual no Sistema de Gerenciamento de Gestão Partidária (SGIP) e; c) suspender quaisquer direitos inerentes ao exercício dos cargos eletivos preenchidos durante a convenção objeto da lide, inclusive a movimentação das contas bancárias do partido.

O descumprimento da tutela deferida culminará na aplicação de multa diária de R\$-5.000,00, até o limite de 10 dias.

Expeça-se ofício ao Tribunal Superior Eleitoral para cumprimento do item “b” do dispositivo com a suspensão do registro do Diretório eleito junto ao SGIP.

Ante o silêncio dos autores acerca da realização de conciliação, com fundamento nos princípios da celeridade processual e eficiência, determino a citação dos réus para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o CPC 335, III e 231.

Citem-se e intmem-se os requeridos da tutela concedida **por mandado urgente**, com as advertências do CPC 335 e 344.

Intmem-se.

Cumpra-se.

Manaus, 17 de maio de 2023.

**JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES**  
Juiz de direito